



PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009

**A C Ó R D ã O**  
**(4ª Turma)**  
**GMALR/RCA**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL  
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N°  
13.015/2014.**

**1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO  
CONHECIMENTO.**

**I.** Não houve falta de fundamentação no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com a tese da Reclamada. Na verdade, esta se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual. **II. Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.  
REGISTROS DE JORNADA COM ANOTAÇÕES  
INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO  
EMPREGADOR. NÃO CONHECIMENTO.**

**I.** A Corte Regional asseverou que *"os controles de ponto que, em sua maioria, apresentam horários britânicos (f. 77/185) não são dignos de fé e, diante deles, prevalece a presunção de veracidade dos horários de trabalho indicados na petição inicial"*. **II.** A decisão regional está de acordo com o item III da Súmula n° 338 do TST, no sentido de que *"os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova,*



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

*relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".* **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA INDEFERIDO. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. AVISO-PRÉVIO INDEVIDO PELO EMPREGADO. NÃO CONHECIMENTO.**

**I.** Extrai-se do acórdão regional que a Reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em que pleiteou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que a Reclamada não efetuava o pagamento das horas extras e não fornecia os equipamentos de proteção individual a fim de elidir a incidência de agente insalubre. O referido pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a ausência de pagamento de horas extras e de fornecimento de EPI's não configura a hipótese prevista no art. 483, **d**, da CLT. Por essa razão, reconheceu-se a rescisão contratual por iniciativa da empregada, afastando-se a tese de abandono de emprego. **II.** O art. 483, § 3º, da CLT estabelece que o empregado não está obrigado a permanecer no emprego, na hipótese em que pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em decorrência do descumprimento das obrigações do contrato de trabalho por parte do empregador. **III.** Por esse motivo, esta Corte Superior entende que o indeferimento de pedido de reconhecimento da rescisão indireta não implica o reconhecimento automático do abandono de emprego. Isso porque o reconhecimento da dispensa por justa causa decorrente do abandono de emprego depende da comprovação de dois critérios: **(1)** faltas consecutivas e



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

injustificadas pelo prazo de 30 dias e **(2)** vontade do empregado de se desligar do emprego (denominado como **animus abandonandi**). Portanto, percebe-se que a rescisão indireta e a dispensa por justa causa decorrente do abandono de emprego possuem características distintas, de maneira que o indeferimento da primeira não implica o reconhecimento automático da segunda. **IV.** Noutro giro, esta Corte Superior firmou tese de que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso-prévio do empregador, o que afasta a aplicação do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. **V. Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**, em que é Recorrente **LINCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e Recorrida **ELISÂNGELA DE OLIVEIRA PEIXOTO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada (acórdãos de fls. 572/579, 598/599 e 610).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 614/630). A insurgência foi admitida quanto ao tema "**ABANDONO DE EMPREGO**", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 631/633).

A Reclamante não apresentou contrarrazões ao recurso de revista (certidão de fl. 635).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**



PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009

## 1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### 1.1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC/1973.

Argumenta que, mesmo depois de opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional manteve-se silente em relação a duas questões essenciais para o deslinde da controvérsia.

Sustenta que *"resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, em violação ao disposto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988, quanto ao exame da prova das jornadas de trabalho externo e quanto ao desconto do aviso prévio devido pela reclamante nos termos do § 2º do artigo 487 da CLT"* (fl. 621).

No tocante à jornada de trabalho, consta do acórdão recorrido:

#### **“HORAS EXTRAS**

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento das horas extras. Afirma que, conquanto o promotor de vendas exerça atividades externas, a empregadora implementou o controle de jornada desde que decisões judiciais passaram a afastar a aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT a casos semelhantes ao presente.

Alega que, quando admitida, a autora foi orientada a preencher os controles de jornada com os horários efetivamente trabalhados, conforme documento de f. 76. Afirma que, no início do contrato, as marcações da autora pareciam fidedignas, pois, mesmo quando apresentavam horários invariáveis, eram compatíveis com os relatórios de visitas, documentos que contam com o carimbo do supermercado visitado (a exemplo do de f. 88).



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

Acrescenta, porém, que, com o avançar dos meses, notou que a reclamante passou a omitir os relatórios de visitas e a anotar nos registros de ponto jornadas mais extensas do que as efetivamente cumpridas. Aduz que, para coibir esse tipo de conduta, a empregadora adotou o sistema de monitoramento pelo palm top, o qual, no entanto, a reclamante se negava a acionar com a regularidade necessária ao controle da ré.

Alega que a reclamante trabalhava por não mais do que 06 horas diárias, mas continuava a anotar nos controles de ponto, com horários britânicos, a jornada normal de 08 horas. Ressalta que a obreira, pelo palm top, chegou a anotar o horário de saída muito após encerrar a jornada de trabalho, já estando em local diverso do indicado como visitado, tudo com a intenção de forjar o cumprimento de horas extras.

Sem razão a recorrente.

Afastada a hipótese do artigo 62, inciso I, da CLT, a prova dos dias e horários efetivamente trabalhados compete à empregadora, pois é sua a obrigação de adotar meio de anotação das jornadas laboradas por seus empregados, a teor do artigo 74, parágrafo 2.º, da CLT. No plano processual, o descumprimento dessa obrigação implica a inversão do ônus da prova em desfavor da ré, na forma da Súmula 338 do TST:

**“SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA**

I – É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula n° 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II – A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ n° 234 da SBDI-1 – inserida em 20.06.2001)

III – Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.”

Com efeito, os controles de ponto que, em sua maioria, apresentam horários britânicos (f. 77/185) não são dignos de fé e, diante deles, prevalece



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

a presunção de veracidade dos horários de trabalho indicados na petição inicial.

Aliás, se é a própria reclamada quem reconhece que os controles de ponto não consignam os horários verdadeiramente trabalhados pela reclamante, competia à defesa apresentar outros meios idôneos à comprovação das jornadas laboradas, como os relatórios de visitas de todo o contrato e os registros feitos por meio do palm top.

Desse ônus, porém, a ré não se desincumbiu. Note-se que, com base no cotejo entre os registros do palm top e a localização do GPS, a reclamada aponta irregularidades na marcação do ponto no período de outubro/2011 a abril/2012 (f. 208/223). No entanto, a correspondente advertência escrita somente veio a ser aplicada em 22/08/2012 (f. 227).

Ademais, a ré não demonstrou ter sequer questionado a obreira sobre os relatórios de visitas supostamente omitidos.

Diante do exposto, deve ser mantida a condenação, porquanto decorrente da aplicação razoável e adequada do princípio da aptidão para a prova.

Nego provimento”.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

**“MÉRITO**

A reclamada opõe embargos de declaração (f. 435/437). Afirma que, mantida decisão que reconheceu a demissão voluntária como forma de extinção do contrato de trabalho havido entre as partes, a d. Turma não se pronunciou sobre o pedido de dedução do aviso prévio não dado pela reclamante, tampouco sobre a alegação de não incidência do FGTS sobre as férias vencidas e proporcionais.

Outrossim, alega que, tendo negado validade aos controles de ponto, a d. Turma não examinou os demais documentos e provas que, produzidos pela defesa, informam sobre as jornadas cumpridas pela autora. Por fim, argumenta que o julgado não se pronuncia sobre a autorização para a compensação de jornada, autorizada pelo artigo 59, parágrafo 2.º, da CLT e pelas normas coletivas da categoria.

Foi dada vista à reclamante que se manifestou às f. 441.



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

Não assiste razão à reclamada.

A sentença não contempla condenação ao pagamento de férias vencidas, mas, tão somente, de férias integrais (12 dias do período aquisitivo 2011/2012) e férias proporcionais (período aquisitivo 2012/2013), acrescidas do terço constitucional. Com efeito, ao aplicar o termo “férias vencidas”, a sentença, na verdade, refere-se às férias integrais do período aquisitivo 2011/2012.

Mesmo diante do exposto, é preciso reconhecer que as férias integrais e proporcionais, quando indenizadas, não integram a base de cálculo do FGTS, a qual, na forma do artigo 15 da Lei 8.036/90, está restrita às verbas de natureza remuneratória. Desse modo, sob esse aspecto especificamente, merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Quanto ao restante, a embargante não tem a mesma sorte.

A dedução do aviso prévio foi negada quando se reafirmou a possibilidade que tinha a reclamante de, ao ajuizar o pedido de rescisão indireta, deixar o trabalho ou não. Quanto à invalidade dos cartões de ponto e à fixação da jornada de trabalho, a decisão está devidamente fundamentada na esteira do conjunto probatório. Por fim, negada a validade dos cartões de ponto, não se pode cogitar apurar banco de horas.

Provimento parcial” .

Como se observa, a Corte Regional manifestou-se expressamente no sentido de que *“os controles de ponto que, em sua maioria, apresentam horários britânicos (f. 77/185) não são dignos de fé e, diante deles, prevalece a presunção de veracidade dos horários de trabalho indicados na petição inicial”*. Adicionou que, *“se é a própria reclamada quem reconhece que os controles de ponto não consignam os horários verdadeiramente trabalhados pela reclamante, competia à defesa apresentar outros meios idôneos à comprovação das jornadas laboradas, como os relatórios de visitas de todo o contrato e os registros feitos por meio do palm top”*. Contudo, entendeu que a Reclamada não se desincumbiu desse encargo, uma vez que *“aponta irregularidades na marcação do ponto no período de outubro/2011 a abril/2012”*, mas que *“a correspondente advertência escrita somente veio a ser aplicada em 22/08/2012”*.



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

Portanto, o que se observa é que o Tribunal Regional se pronunciou sobre as provas dos autos, de maneira que não há nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional a ser declarada.

Ademais, a Reclamada não indica precisamente nas razões do recurso de revista quais provas não teriam sido examinadas pela Corte Regional, tampouco o conseqüente prejuízo que justificaria a pretensão de nulidade do julgado. Limita-se a afirmar que há nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional *"quanto ao exame da prova das jornadas de trabalho externo"* (fl. 621).

Ressalte-se que não basta que a parte Recorrente efetue a transcrição de seus embargos de declaração, mas deve também articular as razões pelas quais entende que não houve pronunciamento completo e integral acerca de seus questionamentos.

Isso porque o art. 896, § 1º-A, II, da CLT atribui à parte o ônus de, sob pena de não conhecimento, indicar, *"de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional"*, bem como, no inciso III do art. 896, § 1º-A, da CLT, de apresentar as *"razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte"*.

Contudo, a Reclamada não explicita, em **cotejo analítico**, as **razões** pelas quais entende que a decisão recorrida, por seus **específicos fundamentos**, violou a lei ou a Constituição da República.

Portanto, não se divisa violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC/1973.

**Já em relação ao argumento de que o Tribunal Regional não se manifestou acerca do pedido para desconto do aviso prévio, no caso de não ser acolhido pedido de reconhecimento de abandono de emprego, consta do acórdão regional:**

**"ABANDONO DE EMPREGO**



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

A ré impugna o reconhecimento da demissão voluntária e acusa a ocorrência do abandono de emprego. Afirma que, ao ajuizar o pedido de rescisão indireta, a autora não fez opção expressa por permanecer no emprego até a decisão final do processo. Aduz que, após o encerramento da licença maternidade e amamentação, a reclamante não mais retornou ao serviço.

Sem razão.

O artigo 483, parágrafo 3.º, da CLT autoriza que, nas hipóteses das letras “d” e “g”, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Assim, encerrada a licença maternidade e amamentação após o ajuizamento da presente ação de rescisão indireta, não há falar em abandono de emprego, porquanto a lei expressamente autoriza a parte a permanecer ou não no serviço até final decisão do processo.

Nego provimento”.

Ao examinar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional consignou que *“a dedução do aviso prévio foi negada quando se reafirmou a possibilidade que tinha a reclamante de, ao ajuizar o pedido de rescisão indireta, deixar o trabalho ou não”*.

Extraí-se do acórdão regional que a Corte de origem entendeu que, ao ajuizar a reclamação trabalhista em que se pretende reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, o empregado pode ou não permanecer no serviço. Por essa razão entendeu que a lei dispensa o empregado do aviso prévio.

Portanto, houve manifestação expressa acerca da matéria, razão pela qual não se divisa violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC/1973.

Dessa forma, não houve falta de fundamentação no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com a tese da Reclamada. Na verdade, esta se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**1.2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REGISTROS DE JORNADA COM ANOTAÇÕES INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO EMPREGADOR**

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 74, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST.

Argumenta que, *"embora se restrinjam aos períodos em que foram adotados, os relatórios de visitas e do sistema de palm top juntados, assim como as papeletas individuais dos primeiros meses de emprego, constituem amostragem da situação praticada pela reclamante no período contratual"* (fl. 622). Alega que, *"com base nesses documentos e na prova testemunhal, ficou demonstrado que as anotações da jornada normal britânica em várias das papeletas individuais eram feitas com encerramento do labor antes do horário normal em maior parte dos dias, em burla ao banco de horas"* (fl. 622).

Defende que, *"ao se basear em presunção relativa de invalidade das anotações feitas e assinadas pela reclamante em suas papeletas, por apresentarem horários britânicos em sua maioria, o v. acórdão recorrido o fez em detrimento do exame das provas documentais e orais que a elidem e sobre ela prevalecem"* (fl. 623).

Consta do acórdão recorrido:

**"HORAS EXTRAS**

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento das horas extras. Afirma que, conquanto o promotor de vendas exerça atividades externas, a empregadora implementou o controle de jornada desde que decisões judiciais passaram a afastar a aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT a casos semelhantes ao presente.

Alega que, quando admitida, a autora foi orientada a preencher os controles de jornada com os horários efetivamente trabalhados, conforme



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

documento de f. 76. Afirma que, no início do contrato, as marcações da autora pareciam fidedignas, pois, mesmo quando apresentavam horários invariáveis, eram compatíveis com os relatórios de visitas, documentos que contam com o carimbo do supermercado visitado (a exemplo do de f. 88).

Acrescenta, porém, que, com o avançar dos meses, notou que a reclamante passou a omitir os relatórios de visitas e a anotar nos registros de ponto jornadas mais extensas do que as efetivamente cumpridas. Aduz que, para coibir esse tipo de conduta, a empregadora adotou o sistema de monitoramento pelo palm top, o qual, no entanto, a reclamante se negava a acionar com a regularidade necessária ao controle da ré.

Alega que a reclamante trabalhava por não mais do que 06 horas diárias, mas continuava a anotar nos controles de ponto, com horários britânicos, a jornada normal de 08 horas. Ressalta que a obreira, pelo palm top, chegou a anotar o horário de saída muito após encerrar a jornada de trabalho, já estando em local diverso do indicado como visitado, tudo com a intenção de forjar o cumprimento de horas extras.

Sem razão a recorrente.

Afastada a hipótese do artigo 62, inciso I, da CLT, a prova dos dias e horários efetivamente trabalhados compete à empregadora, pois é sua a obrigação de adotar meio de anotação das jornadas laboradas por seus empregados, a teor do artigo 74, parágrafo 2.º, da CLT. No plano processual, o descumprimento dessa obrigação implica a inversão do ônus da prova em desfavor da ré, na forma da Súmula 338 do TST:

**“SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA**

I – É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula n° 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II – A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ n° 234 da SBDI-1 – inserida em 20.06.2001)

III – Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.”

Com efeito, os controles de ponto que, em sua maioria, apresentam horários britânicos (f. 77/185) não são dignos de fé e, diante deles, prevalece a presunção de veracidade dos horários de trabalho indicados na petição inicial.

Aliás, se é a própria reclamada quem reconhece que os controles de ponto não consignam os horários verdadeiramente trabalhados pela reclamante, competia à defesa apresentar outros meios idôneos à comprovação das jornadas laboradas, como os relatórios de visitas de todo o contrato e os registros feitos por meio do palm top.

Desse ônus, porém, a ré não se desincumbiu. Note-se que, com base no cotejo entre os registros do palm top e a localização do GPS, a reclamada aponta irregularidades na marcação do ponto no período de outubro/2011 a abril/2012 (f. 208/223). No entanto, a correspondente advertência escrita somente veio a ser aplicada em 22/08/2012 (f. 227).

Ademais, a ré não demonstrou ter sequer questionado a obreira sobre os relatórios de visitas supostamente omitidos.

Diante do exposto, deve ser mantida a condenação, porquanto decorrente da aplicação razoável e adequada do princípio da aptidão para a prova.

Nego provimento”.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

**“MÉRITO**

A reclamada opõe embargos de declaração (f. 435/437). Afirma que, mantida decisão que reconheceu a demissão voluntária como forma de extinção do contrato de trabalho havido entre as partes, a d. Turma não se pronunciou sobre o pedido de dedução do aviso prévio não dado pela reclamante, tampouco sobre a alegação de não incidência do FGTS sobre as férias vencidas e proporcionais.

Outrossim, alega que, tendo negado validade aos controles de ponto, a d. Turma não examinou os demais documentos e provas que, produzidos pela defesa, informam sobre as jornadas cumpridas pela autora. Por fim,



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

argumenta que o julgado não se pronuncia sobre a autorização para a compensação de jornada, autorizada pelo artigo 59, parágrafo 2.º, da CLT e pelas normas coletivas da categoria.

Foi dada vista à reclamante que se manifestou às f. 441.

Não assiste razão à reclamada.

A sentença não contempla condenação ao pagamento de férias vencidas, mas, tão somente, de férias integrais (12 dias do período aquisitivo 2011/2012) e férias proporcionais (período aquisitivo 2012/2013), acrescidas do terço constitucional. Com efeito, ao aplicar o termo “férias vencidas”, a sentença, na verdade, refere-se às férias integrais do período aquisitivo 2011/2012.

Mesmo diante do exposto, é preciso reconhecer que as férias integrais e proporcionais, quando indenizadas, não integram a base de cálculo do FGTS, a qual, na forma do artigo 15 da Lei 8.036/90, está restrita às verbas de natureza remuneratória. Desse modo, sob esse aspecto especificamente, merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Quanto ao restante, a embargante não tem a mesma sorte.

A dedução do aviso prévio foi negada quando se reafirmou a possibilidade que tinha a reclamante de, ao ajuizar o pedido de rescisão indireta, deixar o trabalho ou não. Quanto à invalidade dos cartões de ponto e à fixação da jornada de trabalho, a decisão está devidamente fundamentada na esteira do conjunto probatório. Por fim, negada a validade dos cartões de ponto, não se pode cogitar apurar banco de horas.

**Provimento parcial” .**

*Como se observa, a Corte Regional asseverou que “os controles de ponto que, em sua maioria, apresentam horários britânicos (f. 77/185) não são dignos de fé e, diante deles, prevalece a presunção de veracidade dos horários de trabalho indicados na petição inicial”. Adicionou que, “se é a própria reclamada quem reconhece que os controles de ponto não consignam os horários verdadeiramente trabalhados pela reclamante, competia à defesa apresentar outros meios idôneos à comprovação das jornadas laboradas, como os relatórios de visitas de todo o contrato e os registros feitos por meio do palm top”. Contudo, entendeu que a Reclamada não se desincumbiu desse encargo, uma vez que “aponta*



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

*irregularidades na marcação do ponto no período de outubro/2011 a abril/2012”, mas que “a correspondente advertência escrita somente veio a ser aplicada em 22/08/2012”.*

Nesse contexto, a decisão regional está de acordo com o item III da Súmula n° 338 do TST:

**“JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

**III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ n° 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)”.**

A Corte Regional examinou a prova e constatou que as provas apresentadas pela Reclamada não foram suficientes para elidir a presunção de veracidade da jornada descrita na petição inicial, sobretudo porque os registros de jornada da Reclamante apresentavam horários invariáveis.

Ademais, segundo consta do acórdão regional, foi a própria Reclamada quem alegou que os registros firmados pela Reclamante não refletem a jornada verdadeira da Autora, mas que a Recorrente não apresentou outros meios de prova capazes de infirmar a jornada de trabalho alegada na reclamação trabalhista.

Nesse contexto, não se divisa violação dos arts. 74, §§ 1°, 2° e 3°, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**1.3. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA INDEFERIDO. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. AVISO-PRÉVIO INDEVIDO PELO EMPREGADO**

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1°-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

A Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 482, **i**, e 483, § 3º, da CLT e por contrariedade à Súmula n° 32 do TST.

Argumenta que, *“se a empregada não exerceu a opção ao ajuizar a ação e apresentou atestado por período posterior, sua omissão em retornar ao trabalho, em dar aviso ou justificar as ausências nos 30 dias posteriores ao término do atestado médico caracteriza o abandono”* (fl. 626).

Alega que, *“ainda que a situação se enquadrasse como exercício da faculdade do § 3º do artigo 483 da CLT, a solução jurídica cabível, com a improcedência da rescisão indireta, seria a caracterização do abandono de emprego. Trata-se da única forma de rescisão contratual legalmente compatível com a conduta adotada pela autora, aventurando-se a uma rescisão oblíqua sem motivo”* (fl. 626).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

**“ABANDONO DE EMPREGO**

A ré impugna o reconhecimento da demissão voluntária e acusa a ocorrência do abandono de emprego. Afirma que, ao ajuizar o pedido de rescisão indireta, a autora não fez opção expressa por permanecer no emprego até a decisão final do processo. Aduz que, após o encerramento da licença maternidade e amamentação, a reclamante não mais retornou ao serviço.

Sem razão.

O artigo 483, parágrafo 3.º, da CLT autoriza que, nas hipóteses das letras “d” e “g”, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Assim, encerrada a licença maternidade e amamentação após o ajuizamento da presente ação de rescisão indireta, não há falar em abandono de emprego, porquanto a lei expressamente autoriza a parte a permanecer ou não no serviço até final decisão do processo.

Nego provimento”.



**PROCESSO Nº TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

**“MÉRITO**

A reclamada opõe embargos de declaração (f. 435/437). Afirma que, mantida decisão que reconheceu a demissão voluntária como forma de extinção do contrato de trabalho havido entre as partes, a d. Turma não se pronunciou sobre o pedido de dedução do aviso prévio não dado pela reclamante, tampouco sobre a alegação de não incidência do FGTS sobre as férias vencidas e proporcionais.

Outrossim, alega que, tendo negado validade aos controles de ponto, a d. Turma não examinou os demais documentos e provas que, produzidos pela defesa, informam sobre as jornadas cumpridas pela autora. Por fim, argumenta que o julgado não se pronuncia sobre a autorização para a compensação de jornada, autorizada pelo artigo 59, parágrafo 2.º, da CLT e pelas normas coletivas da categoria.

Foi dada vista à reclamante que se manifestou às f. 441.

Não assiste razão à reclamada.

A sentença não contempla condenação ao pagamento de férias vencidas, mas, tão somente, de férias integrais (12 dias do período aquisitivo 2011/2012) e férias proporcionais (período aquisitivo 2012/2013), acrescidas do terço constitucional. Com efeito, ao aplicar o termo “férias vencidas”, a sentença, na verdade, refere-se às férias integrais do período aquisitivo 2011/2012.

Mesmo diante do exposto, é preciso reconhecer que as férias integrais e proporcionais, quando indenizadas, não integram a base de cálculo do FGTS, a qual, na forma do artigo 15 da Lei 8.036/90, está restrita às verbas de natureza remuneratória. Desse modo, sob esse aspecto especificamente, merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Quanto ao restante, a embargante não tem a mesma sorte.

A dedução do aviso prévio foi negada quando se reafirmou a possibilidade que tinha a reclamante de, ao ajuizar o pedido de rescisão indireta, deixar o trabalho ou não. Quanto à invalidade dos cartões de ponto e à fixação da jornada de trabalho, a decisão está devidamente fundamentada na esteira do conjunto probatório. Por fim, negada a validade dos cartões de ponto, não se pode cogitar apurar banco de horas.



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

Provimento parcial” .

Como se observa, a Corte Regional decidiu que “o artigo 483, parágrafo 3.º, da CLT autoriza que, nas hipóteses das letras “d” e “g”, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo”. Ressaltou que, “encerrada a licença maternidade e amamentação após o ajuizamento da presente ação de rescisão indireta, não há falar em abandono de emprego, porquanto a lei expressamente autoriza a parte a permanecer ou não no serviço até final decisão do processo”. Concluiu que “a dedução do aviso prévio foi negada quando se reafirmou a possibilidade que tinha a reclamante de, ao ajuizar o pedido de rescisão indireta, deixar o trabalho ou não”.

Extraí-se do acórdão regional que a Reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em que pleiteou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que a Reclamada não efetuava o pagamento das horas extras e não fornecia os equipamentos de proteção individual a fim de elidir a incidência de agente insalubre.

O referido pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a ausência de pagamento de horas extras e de fornecimento de EPI's não configura a hipótese prevista no art. 483, **d**, da CLT. Por essa razão, reconheceu-se a rescisão contratual por iniciativa da empregada, afastando-se a tese de abandono de emprego.

Dispõe o art. 483, § 3º, da CLT:

“Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

(...)

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

(...)

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas



PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009

indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo”.

O referido dispositivo legal estabelece que o empregado não está obrigado a permanecer no emprego, na hipótese em que pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em decorrência do descumprimento das obrigações do contrato de trabalho por parte do empregador.

Por esse motivo, esta Corte Superior entende que o indeferimento de pedido de reconhecimento da rescisão indireta não implica o reconhecimento automático do abandono de emprego.

Isso porque o reconhecimento da dispensa por justa causa decorrente do abandono de emprego depende da comprovação de dois critérios: **(1)** faltas consecutivas e injustificadas pelo prazo de 30 dias e **(2)** vontade do empregado de se desligar do emprego (denominado como **animus abandonandi**).

Portanto, percebe-se que a rescisão indireta e a dispensa por justa causa decorrente do abandono de emprego possuem características distintas, de maneira que o indeferimento da primeira não implica o reconhecimento automático da segunda.

Nesse sentido:

“RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO ABANDONO DE EMPREGO. Não se reconhece o abandono de emprego, quando a Obreira deixou de prestar serviços em um dia e no dia seguinte ajuizou Reclamação Trabalhista, pleiteando rescisão indireta do contrato de trabalho. À toda evidência, o alegado abandono não ocorreu, diante da ausência dos elementos objetivos e subjetivos que caracterizam aquela falta grave. Não restou caracterizado, em última análise, o necessário animus de abandonar o emprego. O abandono requer uma intenção particular, vale dizer, uma ausência prolongada, que, na hipótese, não existiu. Desse modo, o fato desta Justiça Especializada ter afastado a tese da empregada de ver rescindido seu contrato de trabalho indiretamente, por não reconhecer conduta irregular do empregador, não transforma a falta de prestação de serviços em abandono de emprego, ainda mais considerando que a ação fora ajuizada no dia imediato à cessação da prestação dos serviços. Via de



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

conseqüência, não há como reconhecer a falta grave, diante da ausência dos pressupostos que a configuram. Intacto, portanto, o artigo 482, i , da CLT. Recurso de embargos não conhecidos” (E-RR - 588.633/99.6, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, **SBDI-1**, DJ 24/10/2003) .

“**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS AUTÔNOMOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.** 1. Viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma do TST que conhece e dá provimento a recurso de revista, sob o fundamento de violação a dispositivo de lei federal, se subsiste no acórdão regional, sem impugnação específica no recurso de revista, outro fundamento jurídico autônomo e suficiente para embasar a decisão. 2. Não caracteriza justa causa, em virtude de abandono de emprego, o comportamento do empregado consistente em se afastar espontaneamente do trabalho e ingressar em juízo, apenas 13 (treze) dias após, para pleitear a declaração de rescisão indireta do contrato. Ainda que se faça acompanhar de mudança de domicílio que torne impraticável a execução do contrato, o afastamento imediato do emprego para postular a rescisão indireta do contrato de trabalho, a par de constituir o exercício de um direito, não revela ânimo de renunciar o emprego. 3. Embargos parcialmente conhecidos e providos” (E-RR - 92.939/2003-900-02-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, **SBDI-1**, DJ 10/02/2006) .

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRERROGATIVA DO EMPREGADO DE PERMANECER LABORANDO ATÉ O FINAL DA AÇÃO. AFASTAMENTO DA TESE PATRONAL DE ABANDONO DE EMPREGO.** No caso de rescisão indireta do contrato de trabalho motivada pelo descumprimento, por parte do empregador, de suas respectivas obrigações, poderá ou não o trabalhador permanecer laborando. No caso dos autos, fica afastada a tese patronal de abandono de emprego por período superior a trinta dias, uma vez que



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

procedeu a Reclamada à rescisão do contrato por justa causa em 10/4/2015, desconsiderando a ação ajuizada pelo Autor em 24/2/2015, postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido” (AIRR - 182-86.2015.5.12.0038, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, DEJT 24/06/2016).

“RECURSO DE REVISTA - PLEITO DE RESCISÃO INDIRETA - IMPROCEDÊNCIA - CONVERSÃO EM DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AVISO PRÉVIO - DESNECESSIDADE 1. Não há falar em justa causa por abandono de emprego quando a rescisão indireta do contrato de trabalho, apontada na reclamação trabalhista movida pelo empregado, não é reconhecida. A ausência de comprovação da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo não importa em justa causa por abandono de emprego, mas em pedido de demissão, sendo devidas as parcelas trabalhistas daí decorrentes - pagamento proporcional do décimo terceiro salário e das férias. Precedentes. 2. Esta Corte tem entendido que o ajuizamento de reclamação trabalhista objetivando a rescisão indireta supre a obrigação de pré-avisar o empregador. Precedente da C. SBDI-1” (RR - 95500-19.2002.5.03.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, DJ 18/03/2008).

Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n° 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Inaplicável ao presente caso o teor da Súmula n° 32 do TST, porquanto o afastamento do emprego decorreu do direito garantido à Reclamante no art. 483, § 3º, da CLT.

**No tocante ao pedido de dedução do aviso-prévio do valor devido à Reclamante**, inviável o processamento do recurso de revista.

O Tribunal Regional asseverou que “a dedução do aviso prévio foi negada quando se reafirmou a possibilidade que tinha a



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

*reclamante de, ao ajuizar o pedido de rescisão indireta, deixar o trabalho ou não".*

O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso-prévio do empregador, o que afasta a aplicação do disposto no art. 487, § 2º, da CLT.

Os seguintes julgados ilustram essa jurisprudência:

**“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AVISO PRÉVIO. DEDUÇÃO INDEVIDA.** Em hipóteses como a dos autos, em que é postulada a rescisão indireta do contrato de trabalho, o ajuizamento da ação trabalhista supre a obrigação do empregado de conceder aviso prévio, não sendo aplicável a disposição contida no art. 487, § 2º, da CLT ("A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo"). Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-Ag-RR - 10356-85.2015.5.03.0142, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, **SBDI-1**, DEJT 07/12/2018).

**“RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECONHECIMENTO. AVISO PRÉVIO. DEDUÇÃO INDEVIDA. 2.1.** A jurisprudência do TST, com espeque no § 3º do art. 483 da CLT, tem dispensado o empregado de cumprir com o dever de avisar a sua intenção de resilir unilateralmente o contrato de trabalho na hipótese de pleitear a reversão do pedido de demissão em dispensa indireta por culpa do empregador, com base nas alíneas 'd' e 'g' do art. 483 da CLT. Precedentes. **2.2.** Assim, ainda que improcedente o pleito quanto à rescisão indireta, mostra-se indevido o desconto atinente ao aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 1134-52.2015.5.02.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, **2ª Turma**, DEJT 11/05/2018).

**“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO RECONHECIDA.**



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

AVISO-PRÉVIO. DEDUÇÃO INDEVIDA. Esta Corte Superior perfilha o atual entendimento de que a propositura de reclamação trabalhista pela qual o empregado postula a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a necessidade de notificação prévia da intenção de rescindi-lo, afastando a incidência do art. 487, § 2º, da CLT, não havendo desse modo que se falar em compensação de valores a título de aviso-prévio com os das parcelas rescisórias. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (RR - 2189-96.2014.5.09.0029, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 23/03/2018).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA. ART. 487, § 2º, DA CLT. 1. O ajuizamento de reclamação trabalhista objetivando a declaração de rescisão indireta do contrato de emprego supre a obrigação de pré-avisar o empregador da rescisão do contrato, afastando, pois, a incidência do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. Precedentes. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR - 2122-90.2012.5.03.0087, Relator Ministro João Oreste Dalazen, **4ª Turma**, DEJT 25/09/2015).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO RECONHECIDA EM JUÍZO. AVISO-PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o ajuizamento de reclamação trabalhista no qual o empregado pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho dispensa a necessidade de notificação prévia da intenção de rescindi-lo, motivo pelo qual é indevida a compensação de valores a título de aviso-prévio com os das verbas rescisórias. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inviável se torna o conhecimento da revista (Súmula 333 do TST e artigo 896, § 7º, da CLT). Recurso de revista não conhecido" (RR - 1001713-65.2016.5.02.0611,



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, DEJT 21/09/2018).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA JULGADO IMPROCEDENTE. AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADO INDEVIDO. O entendimento pacífico deste c. Tribunal Superior é no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista objetivando o reconhecimento de rescisão indireta supre a obrigação de avisar o empregador acerca da intenção de colocar fim ao contrato de trabalho, não sendo devido aviso prévio pelo empregado mesmo quando julgado improcedente o pedido, tendo em vista a redação do artigo 483, § 3º, da CLT, que concede ao empregado a faculdade de permanecer no serviço ou não até a decisão final do processo, sem qualquer menção ao desfecho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1313-57.2014.5.03.0111, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, DEJT 29/04/2016).

"AVISO PRÉVIO NÃO CONCEDIDO. PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. COMPENSAÇÃO. O ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta cumpre a função de notificar o empregador da intenção do reclamante de colocar termo à relação de emprego. Dessa forma, é despicienda a concessão de aviso prévio e incabível a compensação da parcela referente ao aviso prévio com as verbas rescisórias" (AIRR - 2140-98.2014.5.03.0004, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT 05/10/2018).

Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-865-36.2013.5.03.0009**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **não conhecer integralmente** do recurso de revista em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REGISTROS DE JORNADA COM ANOTAÇÕES INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO EMPREGADOR" e "PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA INDEFERIDO. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. AVISO-PRÉVIO INDEVIDO PELO EMPREGADO".

Brasília, 18 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Ministro Relator**